



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI**  
**19957.007830/2021-20**

**SUMÁRIO**

**PROPONENTE:**

**ISABELA MARIA CADENASSI BATISTA**

**ACUSAÇÃO:**

Não tomar providências e não divulgar tempestivamente Fato Relevante diante da oscilação atípica verificada nos negócios na B3 com a ação PCAR3, em 12.04.2021, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76<sup>[1]</sup>, combinado com os artigos 3º, 4º, par. único, e 6º, par. Único, da então vigente Instrução CVM nº 358/02<sup>[2]</sup>.

**PROPOSTA:**

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

**PARECER DA PFE/CVM:**

**SEM ÓBICE**

**PARECER DO COMITÊ:**

**ACEITAÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI**  
**19957.007830/2021-20**

**PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ISABELA**

**MARIA CADENASSI BATISTA** (doravante denominado “ISABELA BATISTA” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretora de Relações com Investidores (“DRI”) da Companhia Brasileira de Distribuição (“CBD” ou “Companhia”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não existem outros acusados.

### **DA ORIGEM**<sup>[3]</sup>

2. O processo<sup>[4]</sup> originou-se de análise dos fatos relacionados à não divulgação de Fato Relevante (“FR”) diante de movimentações atípicas nos negócios na B3 – Brasil Bolsa Balcão (“B3”) com ações de emissão da CBD em duas ocasiões, a saber, **(i) 19.03.2021 e 22.03.2021**, supostamente em decorrência de notícias envolvendo a possível alienação, pelo acionista controlador, da sua participação na sociedade Cnova, na qual a Companhia detém participação acionária; e **(ii) em 12.04.2021 e 13.04.2021**, supostamente em razão de manifestação do Diretor Executivo (*Chief Executive Officer* – “CEO”) do mesmo controlador, divulgada na mídia, informando o início dos trabalhos preparatórios para possível operação de mercado envolvendo a CDiscount, subsidiária direta da Cnova.

### **DOS FATOS**

3. Em 19.03.2021, a B3 solicitou à CBD que: (i) prestasse esclarecimentos sobre as oscilações<sup>[5]</sup> identificadas como atípicas, ocorridas até às 16h daquele dia, na cotação, quantidade de títulos e volume financeiro negociados das ações de sua emissão; e (ii) informasse sobre a existência de fato de conhecimento dos administradores ou acionistas controladores que pudesse explicar o ocorrido.

4. Em 22.03.2021 (segunda-feira), às 22h19min, por meio de Comunicado ao Mercado (“CM”), a Companhia prestou os seguintes esclarecimentos: (i) após questionar seus administradores e o acionista controlador, não tiveram conhecimento de nenhum fato ou ato relevante que justificasse as referidas oscilações registradas com as ações de sua emissão; e (ii) suas ações vinham passando por situação de volatilidade, em razão de ajustes de mercado na cotação dos seus papéis, desde a cisão do Assaí, cujas ações passaram a ser negociadas, separadamente da Companhia, em 01.03.2021.

5. Em 22.03.2021, foi veiculada, na página de jornal de grande circulação na rede mundial de computadores, notícia intitulada “*GPA acumula alta de 18% em 2 pregões e mercado especula sobre caminhos para empresa*”, com os seguintes destaques:

(i) após a cisão do Assaí, a alta da ação ordinária (“ON”) do GPA tinha sido de 65%, e considerando o fechamento do primeiro pregão já depois da separação, em 01.03.2021, a valorização atingiu 27%;

(ii) com base em notícias veiculadas pela mídia estrangeira, mas não confirmadas pelas sociedades, investidores estariam discutindo a possibilidade de o controlador do GPA (o grupo francês Casino), avançar num processo de venda de ativos no Brasil e na França, ou de novas medidas de reestruturação dos negócios do Grupo, e o fato de a ação estar “*barata*”, na visão de gestores, também teria levado o mercado a debater eventual venda de ativos e possível valorização das ações do GPA;

(iii) agência de notícias de âmbito internacional teria informado que o Casino estaria analisando a venda de sua participação na Cnova, braço de comércio eletrônico do Casino, e o GPA também teria uma posição na Cnova há anos, de, aproximadamente, 34% (cerca de R\$ 5,4 bilhões); e

(iv) o GPA vinha, à época, informando que avaliava se desfazer de certos negócios em países da América do Sul para se concentrar em áreas prioritárias do negócio, e essas expectativas dos investidores com novos passos envolvendo ativos do GPA teriam ganhado força após a cisão do Assaí, sendo que a separação teria tornado a ação de GPA *“muito barata”*.

6. Em 22.03.2021, a SEP solicitou à DRI da CBD que se manifestasse sobre a veracidade das informações prestadas na notícia, oportunidade em que foi informado pela Companhia, por meio de CM, (i) que não tinham conhecimento de informações sobre as decisões de reestruturação e venda de ativos pelo Casino, e nem de possibilidade de uma oferta de um terceiro pela Companhia; e (ii) em relação a uma possível alienação de ativos, incluindo a participação acionária detida pela CBD no capital social da Cnova, a Companhia alegou que *“está sempre olhando oportunidades de monetização de ativos”*.

7. Em 12.04.2021, a B3 solicitou novamente à CBD que prestasse esclarecimentos sobre as oscilações atípicas ocorridas na cotação, na quantidade negociada e no volume financeiro negociado das ações de sua emissão, tendo ainda questionado se haveria algum fato de conhecimento dos administradores ou acionistas controladores que pudesse justificar as oscilações apontadas.

8. No mesmo dia 12.04.2021, às 18h03min no horário de Brasília (23h03, hora local na França), o acionista controlador da CBD divulgou um comunicado junto à Euronext por meio do qual informou estar estudando *“ativamente potenciais operações de mercado para suas subsidiárias Cdiscount e GreenYellow”*.

9. Ainda em 12.04.2021, às 20h34min, a CBD divulgou um Comunicado ao Mercado no qual informou que seu Conselho de Administração (“CA”) teria sido informado, naquela data, *“do lançamento pelo Grupo Casino de trabalhos preparatórios para potencial aumento de capital da Cdiscount, subsidiária direta da Cnova, na qual o GPA detém 34.17% do capital social”*. Constou ainda do CM que a referida operação teria como objetivo *“habilitar o Cdiscount a acelerar seu plano de crescimento e pode também incluir uma oferta secundária de ações detidas pelo Grupo”*.

10. Em 13.04.2021, a CBD divulgou Comunicado ao Mercado em resposta ao Ofício da B3, no qual afirmou (i) que, com exceção do CM divulgado no dia anterior sobre *“os estudos iniciados pelo Casino para potenciais operações de mercado envolvendo a Cdiscount, subsidiária direta da Cnova, na qual a Companhia detém 34.17% do capital social”*, do qual a Companhia só teria tido conhecimento no dia anterior, não teria *conhecimento de fato específico ou ato relevante que justificasse “as últimas oscilações registradas”*; e (ii) ressaltou o seu entendimento de que a volatilidade das ações decorria de ajustes de mercado em razão da cisão, bem como do preço-alvo, divulgado em relatórios de analistas (havia uma variação grande entre eles - de R\$ 24,00 a R\$ 42,50), sendo que mais da metade dos analistas que cobriam a Companhia ainda não teriam divulgado seu relatório de cobertura atualizado após a cisão do Assaí.

## **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

11. De acordo com a SEP:

(i) em observância ao princípio do *“full and fair disclosure”*, não caberia a alegação de sigilo de totalidade ou de parte da informação, nos casos em que foram identificados elementos indicativos de vazamento de informações a respeito de um FR, e nem do sigilo de uma informação que não estava sob

controle da Administração da Companhia;

(iii) a responsabilidade primária de zelar pela comunicação entre Companhia e mercado é do(a) DRI, de modo que este(a) deveria diligenciar pela ampla e imediata divulgação de qualquer ato ou FR ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da Companhia;

(iv) **foram analisadas eventuais atipicidades dos negócios com ações de emissão da Companhia (PCAR3), nos dias 19.03.21 e nos dias 12.04.21 e 13.04.21**, bem como a exigibilidade de divulgação de FR em cada caso;

(v) em relação à **movimentação dos papéis da Companhia (PCAR3), em 19.03.21:**

(v.1) o parâmetro usual de atipicidade de 2 desvios padrões (“DP”) em relação à média, correspondente a um nível de confiança de 95%, foi ultrapassado às 12h02min na cotação (em relação ao fechamento do dia anterior) e às 16h34min no volume financeiro (em relação à média diária nos 13 pregões anteriores);

(v.2) a CBD não contestou a atipicidade dos negócios no dia 19.03.21, alegando que as cotações vinham *“sofrendo volatilidade, em razão de ajustes de mercado na cotação das ações da Companhia, desde a cisão do Assaí”*;

(v.3) a DRI da CBD, ao responder aos pedidos de esclarecimentos, alegou o desconhecimento de fatos reais ou potenciais que pudessem ter escapado ao controle ou causado a atipicidade, para que fossem divulgados;

(v.4) no dia útil seguinte ao dia 19.03.21 (dia 22.03.21), a cotação da PCAR3 atingiu máxima de + 9,96%, às 10h28min, até aquele momento, juntamente com a alta de fechamento apurada em 19.01.21, de 13,24%, uma alta conjunta, em 19.03.2021 e 22.03.2021, de 24,52%;

(v.5) a partir das informações prestadas pela DRI (que assumira o cargo no dia 19.03.2021), **restou, para a SEP, dúvida razoável quanto a se, no que se refere à divulgação de FR, em 19.03.21, seria exigível por parte da referida diretora uma conduta diversa da apresentada.**

(vi) em relação à **movimentação dos papéis da CBD (PCAR3), em 12.04.2021 e 13.04.2021:**

(vi.1) durante o pregão de 12.04.21, foi registrada oscilação atípica de preço a partir das 11h34min (+9,50%) e máxima de 10,18% às 12h09min, com o papel fechando em alta, também atípica, de 9,79% (o volume financeiro e número de negócios ficaram dentro da normalidade);

(vi.2) em 13.04.2021, PCAR3 atingiu máxima de + 7,97%, às 12h49min, compondo uma variação nos 2 pregões, até aquele momento, de + 21,90% (o papel fechou em alta de 5,70%, não ultrapassando, no dia, o limite de 2 DP sobre a média dos 28 pregões anteriores a 12.04.2021 (+ 9,50%), porém o volume financeiro, já às 12h49min, excedeu o limite típico de R\$ 437,2 milhões, fechando o pregão em R\$ 634,3 milhões, i.e., 2,7 vezes a média do mesmo período, de R\$ 228,8 milhões, sendo que a quantidade de negócios foi pujante na primeira hora de pregão);

(vi.3) o dia 12.04.2021 foi excluído do cálculo dos parâmetros de atipicidade de 13.04.2021, visto que as oscilações nas duas datas, a princípio, apontaram para a ocorrência de um único fato gerador, a saber, a divulgação, pelo controlador estrangeiro, do início de estudos ativos para aumento de capital e possível oferta secundária de ações da CDiscount, subsidiária da Cnova, sociedade com participação de 34,17% do Grupo Pão de Açúcar;

(vi.4) neste caso, ao contrário do anterior (datado de 19.03.2021), a DRI não alegou ter feito consultas a Administradores ou ao acionista controlador e avaliou que o comunicado do CEO deste último, realizado após o encerramento do pregão da B3 (e também após o encerramento dos mercados da Europa e dos Estados Unidos), deveria ser divulgado, e assim o fez, às 20h34min do mesmo dia 12.04.2021, por meio de Comunicado ao Mercado, tendo escolhido este instrumento por não julgar que havia materialidade para se classificar o fato como relevante;

(vi.5) os limites que caracterizam a oscilação atípica de preço em 12.04.2021 são ultrapassados às 11h34 (+9,50%), não havendo razão para que a DRI não realizasse as devidas consultas sobre seu eventual motivo, o qual, neste caso, já existia (a forte alta nos preços foi observada desde o início do pregão, sendo que a divulgação da informação pelo controlador deu-se no mesmo dia e após o encerramento do pregão em que foi identificada a oscilação atípica, a despeito da interpretação de sua relevância pela DRI após a sua divulgação, sendo que, para a SEP, o mercado já havia recebido a informação como relevante, inclusive antes de sua divulgação);

(vi.6) mesmo após a ocorrência da oscilação atípica e da manifestação do controlador, a DRI continuou não atribuindo relação causal entre ambas, optando pela divulgação de um Comunicado ao Mercado; e

(vi.7) a alegação de que a realização da operação não era ainda uma certeza não deve prosperar, tendo em vista que as definições de FR contidas no *caput* do art. 2º da então vigente Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358”), bem como aquela disposta no §4º do art. 157 da Lei nº 6.404/76, condicionam a relevância do fato ao seu potencial de influenciar de modo ponderável decisões de investidores sobre negócios com valores mobiliários e suas cotações no mercado, não estando condicionada à certeza de sua consumação.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

12. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de ISABELA BATISTA, na qualidade de DRI da CBD, por infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 e nos artigos 3º, 4º, parágrafo único e 6º, parágrafo único, da então vigente ICVM 358, ao não tomar providências e não divulgar tempestivamente FR diante da **oscilação atípica verificada nos negócios na B3 com a ação PCAR3, em 12.04.2021.**

## **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

13. Após ser devidamente intimada, a PROPONENTE apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs **pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** para a

composição dos interesses em conflito.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

14. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00021/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

15. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

**“(...) a conduta apontada como violadora foi realizada em período certo e determinado, inexistindo indícios de prática continuada.**

A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, *se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*. Pode-se considerar, portanto, que **houve cessação da prática ilícita, atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976**.

No tocante ao requisito previsto no inciso II, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, **a proposta em análise contempla o pagamento de R\$ 200.000,00** (...). Sobre o tema, cumpre ressaltar, na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU-2/PFECVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) que, *‘como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa’*.

Assim, via de regra, **a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta formulada estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta**, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45, de 2021.” **(Grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

16. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 19.04.2022<sup>[6]</sup>, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de

divulgação inadequada de FR, como, por exemplo, no PAS 19957.007123/2020-52 (decisão do Colegiado em 21.09.2021, disponível em [http://conteudo.cvm.gov.br/deciso/es/2021/20210921\\_R1/20210921\\_D2311.html](http://conteudo.cvm.gov.br/deciso/es/2021/20210921_R1/20210921_D2311.html))<sup>[7]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

17. Assim, e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, caput, da RCVM 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas de TC aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima já citado; (iii) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (iv) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual para este tipo de conduta; (v) o histórico da PROPONENTE<sup>[8]</sup>, que não consta como acusada em outros PAS instaurados pela CVM; e (vi) que a irregularidade, em tese, se enquadra no Grupo II do Anexo 63 da então aplicável ICVM 607, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais).

18. Tempestivamente, ISABELA BATISTA manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

19. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[9]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

20. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

21. Assim, e após êxito em fundamentada negociação com a PROPONENTE, o Comitê, em deliberação ocorrida em 10.05.2022<sup>[10]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais) para **ISABELA BATISTA**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

## **DA CONCLUSÃO**

22. Em razão do acima exposto, em deliberação ocorrida em 10.05.2022<sup>[11]</sup>, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ISABELA MARIA CADENASSI BATISTA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 29.06.2022.*

---

[1] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

Art. 4º A CVM, a bolsa de valores ou a entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação podem, a qualquer tempo, exigir do Diretor de Relações com Investidores esclarecimentos sobre a divulgação de ato ou fato relevante.

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciado, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

(...)

Art. 6º: Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

(...)

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Processo CVM nº 9957.002519/2021-94.

[5] A oscilação foi de 14% no dia, sendo que, entre os dias 08.03.2021 e 18.03.2021, variou entre -1,24% e 4,46%.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SNC, SMI e SSR.

[7] No caso concreto, a CVM celebrou TC com Representante Legal de Companhia Estrangeira, por supostamente não ter divulgado tempestivamente FR, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c com o art. 3º da então vigente ICVM 358. Em 21.09.2021, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 400 mil.

[8] Fonte: Sistema de Inquérito (INQ). Último acesso em 27.06.2022.

[9] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 8.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SNC e SPS.

[11] Idem a N.E. 10.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 14/07/2022, às 12:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 14/07/2022, às 13:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 14/07/2022, às 14:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 14/07/2022, às 14:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente Substituto**, em 14/07/2022, às 15:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1556817** e o código CRC **7932FA31**.

*This document's authenticity can be verified by accessing*



[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1556817** and the "Código CRC" **7932FA31**.

---